



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015569-27.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CLAYTON AVANCE FAUSTINONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015569-27.2024.8.26.0602

APELANTE: CLAYTON AVANCE FAUSTINONI

**APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 26.125

**AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -
SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTOR -
APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - ALEGAÇÕES
GENÉRICAS E REPRODUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL -
INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART.
1.010, III, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.**

APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*ON AVANCE FAUSTINONI em face de AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil. Certifique a Serventia se houve o pagamento integral pelo vencido da taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, intimando-se o responsável para pagamento do débito, se o caso, observando-se os casos de beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, em caso de inadimplência, providencie a extração da certidão para fins de inscrição da dívida ativa, nos termos do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ressalto que o valor das custas e despesas serão devidamente atualizadas, desde a data de ocorrência do fato gerador. Após*

regularizados, arquivem-se com baixa definitiva.” (fls. 140/144).

O autor apelou (fls. 147/154) e a ré contrarrazoou (fls. 158/163).

É O RELATÓRIO.

O apelo não atacou a fundamentação da sentença. Cingiu-se a alegações genéricas e reproduziu o que contido na petição inicial. Não aborda as provas e o julgado propriamente dito. As razões recursais ofendem ao princípio da dialeticidade. Carecem de admissibilidade. Não se adequam ao art. 1010, III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Em situação similar, pronunciamento da Corte:

*Ação declaratória de inexistência de contrato bancário
cumulada com indenização por danos morais –
Sentença que julgou parcialmente procedente a ação –
Apelo do banco réu – Razões genéricas, sem
impugnação específica aos fundamentos da sentença, e
dissociadas dos presentes autos – Descumprimento do
art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio
da dialeticidade – Precedentes – Recurso não
conhecido.*

(TJSP; Apelação Cível 1024222-28.2018.8.26.0602;
Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador:
24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de
Registro: 05/10/2021).

A interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 90).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR